



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 607 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000595/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215175

RECORRENTE: MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DO EXAME DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “b”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 26.414.478,17 (vinte e seis milhões quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), no período de 01 de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2002, detectada em análise de arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127, I; 169; 174; 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, “b” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 202.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em preliminar a nulidade do feito pelo fato da ação fiscal haver ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que houvesse a necessária prorrogação. No mérito, aduziu o seguinte:

- *Observando-se a sua documentação contábil, verifica-se que a empresa impugnante teve uma receita incompatível com suas vendas no período fiscalizado, haja vista o fato da impugnante ter recebido, antecipadamente, valores referentes à venda de determinada quantidade de produtos que ainda sequer foram industrializados;*
- *o fato da impugnante ter recebido uma quantia, a título de venda antecipada, não a torna antecipadamente obrigada a recolher o tributo em questão (ICMS);*
- *Que o seu faturamento anual girou em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ante tal fato, que será devidamente provado, verifica-se a impossibilidade da impugnante no interstício temporal de um ano, deixar de recolher R\$ 4.490.461,28 (quatro milhões quatrocentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) a título de ICMS;*
- *Que as autoridades fiscais utilizaram-se de presunção legal para chegar ao montante da infração impugnada;*

A fim de comprovar as razões de sua defesa, requereu o contribuinte baixasse o processo em diligência com vistas a que fosse realizada a competente perícia.

Considerando as razões da impugnação apresentada, a julgadora singular afastou a preliminar de nulidade suscitada, haja vista o art. 1º, inciso XXIX, do Decreto 26.483/2001, que, alterando o § 2º, do art. 821, do Decreto 24.569/97, fixou o prazo de 90 (noventa) dias para os trabalhos de fiscalização.

No tocante à perícia requestada, por entender a Célula de Julgamento de Primeira Instância que a impugnante não trouxera qualquer elemento capaz de macular o trabalho da fiscalização, outra alternativa não lhe restou senão indeferir a respectiva súplica.

Quanto ao mérito, segundo a julgadora monocrática, ***“constata-se ser legítima a exigência da inicial, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97.”***



Irresignada com a decisão de procedência exarada pela instância *a quo*, a empresa autuada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário sustentando praticamente as mesmas razões deduzidas em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 415/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

*b*

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 26.414.478,17 (vinte e seis milhões quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), no período de 01 de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2002.

Na hipótese dos autos, após análise dos arquivos magnéticos e documentação fiscal apresentada pelo contribuinte, restou configurada a venda de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião do julgamento do feito fiscal, declarou com muita propriedade que ***“constata-se ser legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97.”***

No tocante às razões expostas pela Recorrente em sua peça recursal, impende de logo consignar que a empresa autuada não cuidou de efetuar qualquer prova das suas afirmações.

Com efeito, não cuidou a Recorrente de produzir qualquer prova (sequer anexou qualquer documento), de modo a possibilitar tanto a julgadora de 1ª instância como esse Colegiado a exercer o juízo de valoração da prova e constatar, se assim entendesse, a procedência das afirmações da defesa.

Ora, apenas a título exemplificativo, sustentou a Recorrente que a receita incompatível com suas vendas no período fiscalizado, decorreria do fato de ter recebido, antecipadamente, valores referentes à venda de determinada quantidade de produtos que ainda sequer foram industrializados. Contudo, não se sabe quais seriam esses valores, quem teria antecipado, em que circunstâncias, enfim, a Recorrente não fez qualquer prova de suas assertivas.

Quanto ao requerimento de perícia, bem laborou a 1ª Instância ao indeferir o respectivo pleito, já que, a Recorrente não apontou os supostos equívocos no trabalho da fiscalização, limitando-se a requere-la de forma genérica.

Nesse diapasão, entendo que a Recorrente deveria apontar os supostos equívocos ocorridos no trabalho da fiscalização (ou apenas alguns deles), de sorte a justificar a perícia requestada, sendo, portanto, caso de indeferimento do pedido, nos termos do art. 59, II, do Decreto 25.468/99.

No que se refere à penalidade aplicável ao caso sob enfoque, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, “b”, do Regulamento do ICMS, bem laborou a julgadora singular ao aplicar à hipótese presente a sanção prevista no art. 123, III, “b”, da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º

13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 26.414.478,17
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 7.924.343,45
ICMS.....	R\$ 4.490.461,28
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 12.414.804,73</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao Contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO